



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 318 DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Altera a Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016 e suas alterações que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER Barra e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. (...)

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a organização e as atribuições dos órgãos componentes da AGER/Barra, bem como cargos, salários e atribuições de servidores da Autarquia.

Art. 12. A Diretoria Executiva, órgão máximo da Agência e responsável pela direção da AGER Barra, será composta por 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei e sua regulamentação.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Técnico Operacional e 01 (um) Diretor de Ouvidoria, com mandato de 03 (três) anos ao Diretor Presidente e 02 (dois) anos aos demais.

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos serão regulamentados através de Resolução da Autarquia, devendo ser respeitados os prazos e condições previstas nos contratos de concessão, termos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

de permissão e outros ajustes submetidos ao poder regulatório da AGER Barra.

Art. 30. Os processos administrativos deverão ser concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua instauração, podendo ser prorrogados por igual período desde que devidamente justificado nos autos.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo previsto no caput os seguintes processos:

I – processos administrativos que versarem sobre a revisão de contratos e das respectivas tarifas, preços públicos e contraprestações cobradas pelas entidades reguladas deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua instauração, podendo ser prorrogados por igual período desde que devidamente justificado nos autos;

II – processos administrativos que versarem sobre reajuste de tarifas, preços públicos e contraprestações que deverão ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua instauração, podendo ser prorrogados por igual período desde que devidamente justificado nos autos.

Art. 34. Os cargos, funções, remunerações, carga horária, atribuições serão regulamentadas por Lei Ordinária.

Art. 49. A AGER Barra possui capacidade normativa para estabelecer, em resolução, procedimentos, prazos e sanções acerca dos serviços regulados.

§ 1º Os atos de normatização das atividades de regulação e fiscalização exarados pela AGER Barra deverão ser submetidos e aprovados pelo Conselho de Consultivo, por maioria simples de seus membros.

§ 2º As resoluções e proposições expedidas pelo Conselho Consultivo somente produzirão efeitos após publicação em órgão de publicidade oficial.

§ 3º A edição de resoluções pelo Conselho Consultivo poderá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital publicado em órgão de publicidade oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo as críticas e sugestões ser encaminhadas à AGER Barra.

§ 4º Poderá o Diretor Presidente expedir instruções a fim de dar cumprimento e eficácia às normas elaboradas pelo Conselho Consultivo.”



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos da Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016:

“Art. 49-A. Na hipótese de descumprimento de determinação da AGER Barra, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, ou no caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

§ 1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela prestadora de serviços, a condição econômica da prestação dos serviços e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º As infrações sujeitas as penalidades classificam-se em 04 (quatro) grupos, de acordo com a sua gravidade, sendo:

- I – Grupo 01: infração de natureza leve - 70 a 100 UPF/MT;
- II – Grupo 02: infração de natureza média - 101 a 500 UPF/MT;
- III – Grupo 03: infração de natureza grave - 501 a 2.000 UPF/MT;
- IV – Grupo 04: infração de natureza gravíssima - 2.001 a 10.000 UPF/MT.

§ 3º É infração do Grupo 01, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

- I - Não cumprir os prazos para atendimento das solicitações de serviços de água e esgoto feitas pelos usuários;
- II - Não divulgar com antecedência, na forma exigida pela legislação, as interrupções programadas dos serviços;
- III - Não oferecer as opções mínimas de datas de vencimento das faturas, conforme regulamento e legislação vigente;
- IV - Não fazer constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;
- V - Não ressarcir os danos causados aos usuários em função dos serviços prestados;
- VI - Não manter a disposição dos usuários, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da legislação pertinente e do regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do prestador de serviços, para conhecimento ou consulta;
- VII - Não comunicar ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos, as providências adotadas quanto à formulação da solicitação ou reclamação;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- VIII - Não manter organizada e atualizada as informações relativas a prestação dos serviços na forma exigida pela legislação;
- IX - Não permitir o acesso aos usuários sobre as informações arquivadas acerca dos serviços prestados na forma e condições previstas na legislação;
- X - Não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela legislação aplicável;
- XI - Não manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;
- XII - Deixar ocorrer, por ação ou omissão da concessionária, extravasamento de esgoto, ao longo da rede de esgotamento sanitário, ou provocar o retorno de esgoto às economias;
- XIII - Não utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário.

§ 4º É infração do Grupo 02, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

- I – Interromper indevidamente a prestação dos serviços ou não restabelecer o serviço no prazo contratual ou regulamento dos serviços;
- II - Realizar obras e serviços em desacordo com as normas técnicas ou com baixa qualidade de execução;
- III - Manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;
- IV - Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos de segurança estabelecidos para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- V - Não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- VI - Não cumprir o prazo das reposições asfálticas e de calçadas após os reparos dos vazamentos de água e esgoto;
- VII - Não restituir valores recebidos indevidamente na forma estabelecida pela norma ou legislação aplicável;
- VIII - Não dispor de estrutura adequada para atender as solicitações e reclamações dos usuários;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- IX - Não realizar procedimentos adequados nos postos e locais de atendimento, ou não realizar o atendimento com cortesia, por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado;
- X - Não fornecer informações aos usuários, Poder Concedente ou AGER BARRA, na forma e nos prazos estabelecidos em Contrato, Regulamento dos Serviços e Legislação, ou restringir de qualquer forma o acesso às instalações, documentos e quaisquer outras fontes de informações pertinentes às atividades;
- XI - Não manter o sigilo das informações dos usuários arquivadas em seu banco de dados na forma e condições previstas na legislação;
- XII - Não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de resíduos (lodos) e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes;
- XIII - Não informar tempestivamente os usuários e as autoridades competentes sobre anormalidades na qualidade da água;
- XIX - Não informar de imediato às autoridades competentes sobre falhas no tratamento de efluentes que resultem em poluição ambiental;
- XX - Não dar publicidade à qualidade da água distribuída nos termos da legislação;
- XXI - Não realizar a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, mantendo o devido registro, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;
- XXII - Não apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias;
- XXIII - Não operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;
- XXIV - Não remeter a Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações e os documentos solicitados;
- XXV - Não sinalizar a área identificando que é destinada ao abastecimento público ou esgotamentos sanitários;
- XXVI - Não manter extintores de incêndio, com validade em dia, nas áreas de abastecimento público ou esgotamentos sanitários.

§ 5º É infração do Grupo 03, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

- I - Não respeitar as regras do sistema tarifário aplicável ao serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- II - Não realizar a medição dos serviços de água e esgoto e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- III - Não desenvolver o monitoramento e controle de efluentes do sistema de esgotamento sanitário nos termos da legislação;
- IV - Não cumprir as normas de licenciamento e outorgas necessárias à prestação dos serviços;
- V - Não proceder as medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas pela fiscalização, relativas a prestação dos serviços de água e esgoto;
- VI - Em situações de emergência e contingência, interromper os serviços em desconformidades com os respectivos planos;
- VII - Não desenvolver o controle de qualidade da água, bruta e tratada, de acordo com o dispositivo na legislação;
- VIII - Fornecer documentos incompletos proposital ou adulterados, em favorecimento à concessionária;
- IX - Não manter conjuntos motobombas reservas instalados nas elevatórias de esgoto, de água tratada, de água bruta e nas captações de água superficial;
- X - Não manter conjuntos motobombas reservas nas captações de água subterrâneas.

§ 6º É infração do Grupo 04, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

- I - Não realizar as expansões planejadas dos serviços para universalização do atendimento;
- II - Lançar efluentes em desacordo com as condições e padrões das normas ambientais vigentes;
- III - Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação;
- IV - Não assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, a população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada;
- V - Não cumprir metas de universalização dos serviços prestados.

§ 7º Para fins de cálculo das multas, considera-se como unidade de medida a UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso).

Art. 52-A. Fica a AGER Barra autorizada a realização de doações, desde que destinada a projetos de relevância social, a associações públicas ou sem fins



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

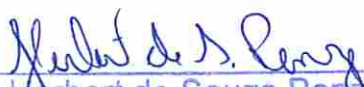
lucrativos, entidades públicas, fundos municipais e/ou órgãos municipais, estaduais e federais, após aprovação por maioria simples de seus Diretores e homologação por maioria simples do Conselho Consultivo, limitado a 10% (dez por cento) de seu orçamento anual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 18 de março de 2022.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



Herbert de Souza Perse
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0